

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 25, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

A Senadora Damares Alves, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade, preste informações sobre a revogação dos seguintes normativos:

I - Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, que *institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil;*

II - Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, que *formaliza e institui programas nacionais de prevenção e detecção precoce de câncer, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer;* e

III - Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que *dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.*

Sua Excelência requisita especificamente os seguintes documentos e informações:

1. Documentos que tratam da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificam tecnicamente, a partir dessa análise, a revogação da Portaria GM/MS nº 4.809, de 30 de dezembro de 2022, da Portaria GM/MS nº 1.079, de 11 de maio de 2022, e da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; e

2. Indicação da página no sítio eletrônico deste Ministério (da Saúde) onde estão publicadas as AIRs e documentos correlatos relacionados às três Portarias supracitadas.

Em sua justificativa, a Senadora esclarece sobre a necessidade de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela administração pública federal, nos termos das Leis nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e nº 13.848, de 25 de junho de 2019, com informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Aduz, ainda, que, por avaliar os prováveis benefícios, custos e efeitos de regulações e produzir informações e dados sobre a razoabilidade do impacto do ato regulatório, a AIR é importante ferramenta de elaboração de políticas públicas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados pela administração pública federal, tais como a política de saúde. Enfim, justifica seu requerimento de informações pela obrigatoriedade legal e importância da AIR para entender os fundamentos técnicos da revogação das três portarias mencionadas.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em

pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Regimento Interno enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses.

Dessa foram, não foram identificados óbices que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 25, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator